



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria de Especializada em Atos de Pessoal – CECEX4

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	00824/2022/TCE-RO
PROTOCOLO:	01877/2022 (ID1182079)
DATA DE ENTRADA NO TCE:	4.4.2022 (ID1182079)
UNIDADE JURISDICIONADA:	Polícia Militar do Estado de Rondônia-PMRO
ASSUNTO:	Pensão Militar
ATO CONCESSÓRIO	Ato Concessório de Pensão n. 1/2022/PM-CP6, de 18.1.2022, publicado no DOE ed. 15, de 25.1.2022 (págs. 20-22 ID1191582)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

DADOS DO MILITAR INSTITUIDOR

NOME:	Lauri Guillande
MATRÍCULA	100061640 (pág. 28 ID1191581)
CPF:	474.844.620-04 (pág. 28 ID1191581)
POSTO OU GRADUAÇÃO:	Coronel PM (pág. 28 ID1191581)
DATA DO ÓBITO:	18.3.2021 (págs. 9-10 ID1191580)

DADOS DOS BENEFICIÁRIOS

NOME:	Weslaine Cristina Nunes de Aquino
RG:	1389259 SSP/RO (pág. 7 ID1191580)
CPF:	011.499.292-43 (pág. 6 ID1191580)
DATA DE NASCIMENTO:	17.6.1994 (pág. 7 ID1191580)
TIPO DE PENSÃO:	Vitalícia (págs. 20-22 ID1191582)
VÍNCULO:	Companheira (págs. 66-139 ID1191581)

1. Considerações Iniciais

A princípio, vale lembrar, que este processo trata-se de pensão Militar, instituída pelo ex-servidor **Lauri Guillande**, concedida a senhora **Weslaine Cristina Nunes de Aquino** (companheira), em caráter vitalício, encaminhado a esta Coordenadoria para análise e reinstrução.

2. Histórico do Processo

2. Na análise inicial (ID1205152), o Corpo Instrutivo desta Corte de Contas, manifestou nos seguintes termos:

Por todo o exposto, remete-se como proposta de encaminhamento, que Ato seja considerado **regular e apto** a registro, nos termos delineados na alínea “b” do inciso III do art. 49 da Constituição do Estado de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal

Rondônia c/c o inciso II do art. 37 da Lei Complementar n. 154/96 e inciso II do art. 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

3. Posteriormente o Ministério Público de Contas, assentindo com o corpo técnico emitiu Parecer n. 0216/2022-GPETV, de 5 de agosto de 2022 (ID1243339), da forma que segue:

Isso posto, convergindo com a proposta da Coordenadoria Especializada (ID 1205152), o Ministério Público de Contas opina seja considerado legal o ato de pensão, nos exatos termos em que foi fundamentado, deferindo-se o seu registro pela Corte de Contas.

4. Por entender que cabe a manifestação deste corpo técnico o Eminentíssimo Relator prolatou o seguinte despacho (ID1265564):

Vistos...

Embora haja manifestação da unidade técnica pela regularidade da concessão da pensão (ID 1205152), e do MPC (ID 1243339) verifica-se necessário manifestação específica dessa competente setorial quanto à questão jurídica relevante, sobretudo da existência do precedente desta corte (Acórdão AC1-TC 01329/20 autos n. 2155/20 – ID 969171), relacionada ao reconhecimento do vínculo de união estável pela polícia militar - PM, para fins de pensão previdenciária, com base no relatório do sindicância social (pág. 135/136. ID 1191581), desprezando-se, a rigor, a previsão legal e/ou regulamentar do art. 38 Lei Complementar n. 432/2008; art. 6º, §12, inciso III, alínea a, Decreto Estadual n. 19.454/2015 e art. 489, §1º do Provimento nº 026/2013-CG TJRO.

Assim, dada a relevância da temática e atendo à segurança jurídica, devolvo os autos para manifestação escrita sobre o uso apenas "do Relatório de Estudo Social" para o reconhecimento da união estável entre o instituidor da pensão e o de cujus, quando inexistente a documentação do art. 6º, §12, inciso III, alínea a, do Decreto estadual n. 19454/2015.

5. Seguindo o rito processual, os autos foram remetidos a esta unidade técnica para análise.



3. Análise Técnica

3.1. Do cumprimento do Despacho (ID1265564)

6. Em atendimento à determinação exarada pelo relator (ID1265564), este corpo técnico em apertada síntese, reitera o exposto no relatório inicial (ID1205152), no sentido de considerar legal o ato que concedeu a pensão vitalícia para senhora **Weslaine Cristina Nunes de Aquino**, companheira do instituidor da pensão.

7. Este corpo técnico não se manifestou acerca do estudo social, ora questionado pelo relator, por entender se tratar de algo já sedimentado por esta Corte, conforme decisões prolatadas nos processos n. 0065/2022, n. 0636/2022, n. 0641/2022 e n. 01320/2022.

8. Mesmo porque, não é razoável considerar somente para efeito de reconhecimento de união estável a escritura pública emitida por cartório e assinada pelos conviventes antes do falecimento, original ou cópia autenticada, emitida nos últimos 6 (seis) meses.

9. Cumpre frisar, que é comum os julgadores ouvirem os peritos para robustecerem suas decisões, inteligência do caput do art. 156 do CPC:

(...)

O juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico.

10. Conforme lembra o site Catho Comunicações: “O Assistente social é o **profissional da área de Serviços Sociais que atua ligando indivíduos de diferentes grupos sociais aos seus direitos como cidadãos**. Ele é a figura quem realiza o trabalho prático para entregar e implementar políticas públicas e programas sociais para os membros da sociedade”.

11. Nessa mesma esteira de raciocínio foi proferido no Processo n. 01747/21, o parecer n. 00025/2022-GPEPSO (ID1274967), da procuradora Erika Patrícia Saldanha de Oliveira e no processo n. 01320/22, o parecer n. 00207/2022-GPMILN (ID1243588), do Procurador Miguidonio Inácio Loiola Neto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal

4. Conclusão

12. Ao analisar os documentos constantes nos autos, constata-se a regularidade da pensão por morte do Coronel PM, **Lauri Guillande**, RE 100061640, concedida a beneficiária, Senhora **Weslaine Cristina Nunes de Aquino**, na qualidade de Companheira (vitalícia), com fundamento legal nos termos do §2º do artigo 42 da Constituição Federal/1988; art. 24-F do Decreto-Lei n. 667/1969; artigo 26 da Lei n. 13954/2019; Decreto Estadual n. 24647/2020; combinado com o inciso I do artigo 10, com o §1º do artigo 31, com a alínea “a” do inciso I do artigo 32, com o inciso I e §2º do artigo 34, com artigo 38 e com artigo 91, com efeitos a contar da data do óbito, conforme disposto no inciso I do artigo 28 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008.

5. Proposta de Encaminhamento

13. Por todo o exposto, remete-se, como proposta de encaminhamento, que o Ato seja considerado **regular e apto** a registro, nos termos delineados na alínea “b” do inciso III do art. 49 da Constituição do Estado de Rondônia c/c o inciso II do art. 37 da Lei Complementar n. 154/96 e inciso II do art. 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Porto Velho, 6 de dezembro de 2022.

Jailton Delogo de Jesus

Auditor de Controle Externo

Cadastro 477

Supervisão,

Michel Leite Nunes Ramalho

Coordenador Especializado em Atos de Pessoal

Cadastro 406

Em, 12 de Dezembro de 2022



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4

Em, 6 de Dezembro de 2022



JAILTON DELOGO DE JESUS
Mat. 477
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO